



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA ESTADUAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Garanhuns - Turno Manhã - 08:00h às 14:00h

Telefone: (87) 37649123

AV RUI BARBOSA, 479, - até 1061 - lado ímpar, HELIÓPOLIS, GARANHUNS - PE - CEP: 55295-530

Processo nº 0001255-16.2025.8.17.8231

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR(A): DADO PESSOAL OCULTADO O PESSOAL OCULTADO

RÉU: THIAGO PAES ESPINDOLA

INTIMAÇÃO

(Sentença)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Garanhuns - Turno Manhã - 08:00h às 14:00h, em virtude da lei etc.

Fica V. Sa. devidamente intimada do inteiro teor da **sentença** prolatada nos autos do processo acima, conforme segue transcrita abaixo.

Fica, ainda, V. Sa ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95.

TRANSCRIÇÃO DA SENTENÇA:

SENTENÇA

Vistos.

DADO PESSOAL OCULTADO ajuizou ação de reparação de danos materiais e morais em face de THIAGO PAES ESPINDOLA (THIAGO), alegando que em agosto de 2023, atendendo a pedido do demandado, realizou empréstimo consignado junto ao banco BRB no valor líquido de R\$ 22.400,00, gerando compromisso total de R\$ 46.956,84 parcelado em 84 meses, transferindo ao demandado, em 28 de setembro de 2023, mediante Pix, a quantia de R\$ 10.000,00.

Sustenta que THIAGO prometeu restituir o valor até dezembro de 2023, o que não ocorreu, causando prejuízo financeiro ao demandante, aposentado e idoso DADO PESSOAL OCULTADO

Pleiteia condenação do demandado ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos materiais e R\$ 5.000,00 por danos morais, além de custas e honorários advocatícios.



Audiência de conciliação foi realizada em 20 de agosto de 2025, ocasião em que THIAGO não compareceu, apesar de regularmente intimado.

O pedido é procedente.

A ausência do demandado à audiência de conciliação, embora regularmente citado conforme aviso de recebimento constante dos autos, acarreta os efeitos da revelia previstos no artigo 20 da Lei nº 9.099/95, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. A presunção de veracidade incide sobre a existência da transferência financeira, sobre o compromisso de restituição e sobre o inadimplemento do demandado.

O comprovante de transferência via Pix, datado de 28 de setembro de 2023, demonstra inequivocamente o repasse de R\$ 10.000,00 de [DADO PESSOAL OCULTADO] para THIAGO. O contrato de empréstimo consignado, celebrado na mesma data, corrobora a narrativa de que o demandante contraiu dívida bancária para auxiliar o demandado, comprometendo sua renda de aposentado com parcelas mensais durante 84 meses. A documentação pessoal apresentada comprova a condição de idoso do demandante, [DADO PESSOAL OCULTADO] atraindo a proteção especial conferida pelo Estatuto do Idoso e pela Constituição Federal.

No tocante aos danos materiais, o valor de R\$ 10.000,00 transferido ao demandado configura prejuízo patrimonial direto, uma vez que não houve restituição do montante emprestado. O inadimplemento da obrigação de devolver caracteriza descumprimento contratual, nos termos dos artigos 389 e 395 do Código Civil, impondo o dever de indenizar. A prova documental é robusta e não foi infirmada por qualquer elemento contrário, considerando a ausência de defesa.

Quanto aos danos morais, entendo que restaram configurados. O caso transcende o mero inadimplemento contratual, pois envolve quebra de confiança em relação de amizade de longa data, agravada pela vulnerabilidade do demandante, que comprometeu sua renda de aposentado ao contrair empréstimo bancário consignado para auxiliar o demandado. A situação gerou angústia e constrangimento ao idoso, que se viu prejudicado financeiramente em razão da confiança depositada no demandado. Considerando a natureza da conduta, a capacidade econômica das partes e a finalidade compensatória e pedagógica da indenização, arbitro os danos morais em R\$ 5.000,00, valor adequado para reparar o abalo sofrido sem configurar enriquecimento sem causa.

Sobre o montante total da condenação incidirá a taxa Selic desde a data do evento danoso (28 de setembro de 2023), conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.558.191, que estabeleceu a aplicação unificada da Selic em substituição à correção monetária e aos juros moratórios, evitando-se a cumulação de índices. A Selic abrange tanto a correção monetária quanto os juros pelo atraso, dispensando a fixação em separado de tais verbas.

Por essas razões e tudo mais que consta nos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por [DADO PESSOAL OCULTADO] para condenar THIAGO PAES ESPINDOLA ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos materiais e R\$ 5.000,00 a título de danos morais, totalizando R\$ 15.000,00, incidindo sobre o montante total a taxa Selic desde 28 de setembro de 2023 até o efetivo pagamento. Em razão do disposto na Lei nº 9.099/95, não há condenação em custas processuais e honorários advocatícios nesta fase de conhecimento.

Em observância ao disposto no parágrafo único do art. 54, da Lei nº. 9099/95, em havendo recurso, na forma do § 1º do art. 42 do citado diploma legal, o preparo compreenderá todas as despesas



processuais, ressalvada a hipótese de a parte ser beneficiária da justiça gratuita, quando não necessitará recolher o preparo, desde que demonstre sua miserabilidade.

Interposto recurso inominado, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Colégio Recursal.

Havendo cumprimento voluntário da sentença, fica desde já autorizada a expedição de alvará de transferência, com as cautelas de praxe.

Ultimadas as medidas, arquivem-se.

Intime-se.

GARANHUNS, 10 de dezembro de 2025.

PRECILIANO SANTOS ALMEIDA NETO
Diretoria Estadual dos Juizados Especiais

DESTINATÁRIO(S):

Nome: DADO PESSOAL OCULTADO O PESSOAL OCULTADO

Endereço: DADO PESSOAL OCULTADO

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tje.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

